

À PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CONTRATO DE GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS.

CONTRARRAZÕES

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2022

Processo nº 202200010008540

ASSOCIAÇÃO MATERVITA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.721.001/0001-03, com sede na Rua 04, nº 338, Quadra 55 – Lote 103, Sala 11, Setor Central, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.020-060, por intermédio de seu Advogado e bastante Procurador infra-assinado (M. J.), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar, com amparo no Item 7.4 do Instrumento de Chamamento Público 08/2022, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Os recursos interpostos foram disponibilizados no site da SES/GO no dia 24/11/2022, logo, com amparo no Item 7.4 do Edital de Chamamento Público nº 008/2022 (Processo nº 202200010008540), as CONTRARRAZÕES apresentadas pela ASSOCIAÇÃO MaterVita devem ser consideradas, nos termos legais, como tempestivas, vez que foram protocolados dentro do prazo limite definido, qual seja, (30/11/2022 – quarta-feira).

II. DAS CONTRARRAZÕES:

A Comissão Interna de Contrato e Gestão de Serviços de Saúde, acertadamente, após analisar a documentação contida no ENVELOPE 01, proferiu o Resultado Preliminar nos seguintes termos:

HABILITADAS:

1. ASSOCIAÇÃO MATERVITA
2. INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO COMPARTILHADA – IBGC

INABILITADAS:

1. INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO HOSPITALAR – IBGH
2. INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH
3. INSTITUTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – IPGSE
4. INSTITUTO SALUT GESTÃO EM SAÚDE

Entretanto, apesar da Habilitação da Associação Matervita estar em plena conformidade com o edital, as concorrentes IGH, IBGC e IBGH interpuseram Recurso Administrativo por erroneamente discordarem do resultado, pleiteando a sua inabilitação.

via, conforme será demonstrado em linhas alhures, o resultado preliminar que habilitou a Associação Matervita deverá ser mantido.

A) INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH:

A.1) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO COMPATÍVEL COM O OBJETO DA SELEÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ – DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.3., ALÍNEA “D” DO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO:

O Recorrente, equivocadamente, aduz que a Recorrida (Associação Matervita) não apresentou em seu cartão CNPJ atividades inerentes ao contrato de gestão de unidades hospitalares, a exemplo do CNAE 86.60-7-00, que trata especificamente das “ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO”, motivo pelo qual entende que a Recorrida deverá ser desabilitada.

Inicialmente, destaca-se que, CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Portanto, ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Resumidamente, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa, contudo, a CNAE não se confunde com o objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Neste sentido, conclui-se então que **as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no objeto de seu Estatuto Social e não em código CNAE.**

Analisando detidamente o objeto o Estatuto Social da Recorrida (Associação Matervita), tem-se que seu objeto social (propósito como empresa e atividades que irá designar) incontestavelmente é a gestão hospitalar, de modo que, está plenamente em conformidade com a exigência formulada no edital. Vejamos:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE GOIÁS
TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA - GOIÁS
RUA 115 - Nº 1486 - Qd. F-41 Lt. 192/194 - Setor Sul - Goiânia - GO - CEP: 74095-325
FONE: (62) 3223-1014

AUTENTICAÇÃO
01132206010127324332583 - Consulte em <http://extrajudicial.tigo.jus.br/sein>
Confere com o original. Dou Fe. Em: 7 de Junho de 2022 às 10:56:55C
Március Rodrigues de Almeida Escrivão

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO MATERVITA

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE, FORO, OBJETO SOCIAL, DURAÇÃO

Artigo 1º A Associação MaterVita, denominada simplesmente MaterVita para os fins do presente Estatuto, é uma sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regendo-se pelo presente estatuto, por normas internas e pela legislação civil a ela aplicável.

Parágrafo Único - A Associação MaterVita, constituída no dia 14/10/2014, com prazo de duração indeterminado, com seus atos constitutivos registrados no 1º Tabelionato de Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia-GO em 09/12/2014.

Artigo 2º A MaterVita tem sede e foro na capital do Estado de Goiás, situando-se na Rua 4, nº 338, quadra 55, lote 103, sala 11, Setor Central, Goiânia -- GO, CEP 74020-060.

Artigo 3º A MaterVita tem por finalidade básica a promoção de ações assistenciais de atenção à saúde, assim como o desenvolvimento das seguintes atividades, dentre outras correlatas:

- I - a prestação de serviços multiprofissionais de atenção à saúde, dentro do enfoque interdisciplinar, visando o atendimento integral nos âmbitos ambulatorial, internação e cirúrgico de caráter eletivo, de urgência ou emergência;
- II - a orientação, formação, capacitação de leigos e o aperfeiçoamento de profissionais, de nível médio e superior, para o desempenho de ações de observação, controle e tratamento da saúde; baseados, nos princípios da medicina ética e humanística;
- III - a realização de pesquisas

tratamento de doenças;

- IV - a divulgação e o intercâmbio de conhecimentos desenvolvidos e/ou apreendidos no seu campo de atuação, isoladamente ou em colaboração com os poderes públicos ou entidades particulares;
- V - o exercício de atividades remuneradas nos campos médico, cirúrgico e hospitalar em geral para aporte de recursos financeiros às atividades assistenciais não remuneradas, quando desenvolvidas sem parceria com o Poder Público;
- VI - a realização de campanhas educativas de conscientização e orientação da sociedade em face dos agentes biológicos, psicológicos e sociais causadores de malefícios fisiopatológicos;
- VII - o tratamento de doenças e suas complicações de forma integral e contínua, nos âmbitos ambulatorial e hospitalar;
- VIII - o fomento do estudo, da pesquisa científica, do ensino e treinamento, visando o desenvolvimento de novas tecnologias, a formação, o aperfeiçoamento e o treinamento de profissionais da área da saúde, inclusive com o oferecimento de estágios para profissionais das áreas da saúde e correlatas, bem como residência médica;
- IX - a produção, compilação e divulgação das informações e dos conhecimentos técnicos e científicos;
- X - a realização de ações de prevenção e tratamento da dependência de substâncias psicoativas em ambiente de internação, bem como o tratamento e orientação de familiares de pessoas com dependência.
- XI - o exercício de atividades remuneradas, seja no campo médico,

Rua R-4, qd. 55, Lt. 103, sala 11, Setor Central, Goiânia-GO
associacaomatervita@gmail.com

Deborah Costa Silva
Advogada
OAB/GO 42.313

Associado Matervita
CNPJ: 21.721.001/0001-03

1

1MPRTDQJ - Protocolo nr. 1724392 - 28/09/2021

Outrossim, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

Ademais, a Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "*Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social*¹".

Deste modo, haja vista o entendimento consolidado de que o objeto do contrato social da empresa prevalece sobre seu código CNAE – é o objeto social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, requer, seja desconsiderado o referido apontamento.

A.2) DA RELAÇÃO DE ASSOCIADOS – AUSÊNCIA DO REGISTRO EM CARTÓRIO - DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.3, ALÍNEA “P” DO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO:

Ato contínuo, o Recorrente alega que a Recorrida apresentou sua lista de associados desacompanhada do devido registro em cartório, descumprido o que prescreve a alínea “p” do item 5.3. do edital².

O item 5.3. alínea “p” do edital, preleciona que:

5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos, obedecida a seguinte ordem: (...)

¹ Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

² 5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos, obedecida a seguinte ordem: (...)

p) Ata (s) de eleição do atual Conselho de Administração e lista de associados, ambos com o competente registro em cartório.

p) Ata (s) de eleição do atual Conselho de Administração e lista de associados, ambos com o competente registro em cartório.

Da análise do item colacionado acima e dos documentos anexados no ENVELOPE 01 (Fls. 93-105), verifica-se que, o Recorrente interpretou de forma equivocada os documentos apresentados, pois a Lista de Associados está inclusa nas Atas de Assembleias – registradas em cartório (Fls. 93-105), de modo que, a “LISTA DE ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO MATERVITA” é um documento para facilitar a compreensão dos associados.

Portanto, em relação ao referido apontamento verifica-se através das Fls. 93-105 do ENVELOPE 01, que a Recorrida apresentou os documentos em consonância com o edital.

A.3) DO NÃO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – OFENSA AO ITEM 5.3, ALÍNEA “I” DO EDITAL:

Por fim, a Recorrente alega que a Recorrida deverá ser inabilitada em razão de supostamente ter deixado de cumprir com o requisito de qualificação econômico-financeira disposto no item 5.3, alínea “i” do edital. *Verbis:*

5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos, obedecida a seguinte ordem:

(...)

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

i.1) O referido balanço, quando escriturado em forma não digital, deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito. Se possível, apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

i.2) O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de “Recibo de entrega de livro digital”, apresentando, se possível, termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, a ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

$$ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1$$

$$ILC = (AC) / (PC) \geq 1$$

$$ISG = AT / (PC+ELP) \geq 1$$

Em que:

ILG = Índice de Liquidez Geral

ILC = Índice de Liquidez Corrente

ISG = Índice de Solvência Geral

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável em Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível em Longo Prazo

i.4) As instituições que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem anterior, estarão inabilitadas do presente certame.

i.5) As instituições constituídas no ano em exercício deverão apresentar o Balanço de Abertura, dispensando-se o exigido na alínea “i” e subalíneas “i.3” e “i.4” acima.

[grifos e destaques inseridos].

Conforme depreende-se do item supracitado (item 5.3 – alínea “i”), contrapondo a alegação formulada pelo Recorrente, a Recorrida está em conformidade com o edital, haja vista, ter apresentado resultado maior que 01 (um) em TODOS os índices citados no item 5.3, alínea i do edital **(Fls. 60 – 67, do ENVELOPE 01)**.

Pontua-se que, a narrativa formulada pela Recorrente, não passa de o mero inconformismo, em especial, pela ausência de fundamentação legal.

Destarte, tendo a Recorrida cumprido com a exigência do “item 5.3, alínea i do edital” comprovando a sua capacidade econômico-financeira, requer, seja desconsiderado o referido apontamento.

B) INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO COMPARTILHADA – IBGC:

B.1) PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, POR MEIO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM RELAÇÃO A TRIBUTOS MOBILIÁRIOS MUNICIPAIS DA SEDE DA PROPONENTE:

O Recorrente apresenta diversos apontamentos, **suscintos e genéricos (sem qualquer previsão legal)** com a intenção de inabilitar a Recorrida, contudo, o Recurso trata-se de ato meramente protelatório, o qual deverá ser desconsiderando na sua INTEGRALIDADE, senão vejamos:

A.1) BALANÇO PATRIMONIAL: AUSÊNCIA DE AUDITORIA EXTERNA e DEMONSTRAÇÃO CONTABIL NO DIARIO OFICIAL

O Recorrente, inicialmente, alega que o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício não representam o contexto operacional relativo ao exercício correspondente do ano de 2021 (???), bem como, que as demonstrações contábeis não passaram por auditoria externa para que os interessados pudessem ter confiabilidade dos números apresentados.

Desta feita, o Recorrente pugna pela inabilitação da Recorrida em razão de supostamente ter deixado de cumprir com o requisito de qualificação econômico-financeira disposto no item 5.3, alínea “i” do edital. *Verbis:*

5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos, obedecida a seguinte ordem:

(...)

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

i.1) O referido balanço, quando escriturado em forma não digital, deverá ser devidamente certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito. Se possível, apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

i.2) O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de “Recibo de entrega de livro digital”, apresentando, se possível, termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, a ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:

$$ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \geq 1$$

$$ILC = (AC) / (PC) \geq 1$$

$$ISG = AT / (PC+ELP) \geq 1$$

Em que:

ILG = Índice de Liquidez Geral

ILC = Índice de Liquidez Corrente

ISG = Índice de Solvência Geral

AT = Ativo Total

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável em Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível em Longo Prazo

i.4) As instituições que apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem anterior, estarão inabilitadas do presente certame.

i.5) As instituições constituídas no ano em exercício deverão apresentar o Balanço de Abertura, dispensando-se o exigido na alínea “i” e subalíneas “i.3” e “i.4” acima.

[grifos e destaques inseridos].

Conforme depreende-se do item supracitado (item 5.3 – alínea “i”), contrapondo a alegação formulada pelo Recorrente, a Recorrida está em conformidade com o edital, haja vista, ter apresentado resultado maior que 01 (um) em TODOS os índices citados no item 5.3, alínea i do edital (**Fls. 60 – 67, do ENVELOPE 01**), e ser essa a exigência editalícia.

Em relação a auditoria externa, no atual cenário da Associação Matervita é desnecessário a realização do procedimento.

Destarte, tendo a Recorrida cumprido com a exigência do “item 5.3, alínea i do edital” comprovando a sua capacidade econômico-financeira, requer, indeferido o referido apontamento.

A.2) GRAU DE PARENTESCO ENTRE MEMBROS DA OS's:

Em continuidade ao seu Recurso, o Recorrente com o intuito de inabilitar a Recorrida, argumenta que existem membros com grau de parentesco entre si.

Preliminarmente, cabe relatar que a **Comissão Interna de Contrato de Gestão em Serviços de Saúde no Chamamento Público nº 03/2022 – Processo nº 202000010037536**, decidiu, ao julgar o mesmo questionamento – dirigentes membros de OS com grau de parentesco, que: ***“A Lei 15.503/2005 não veda que sua entidade possua, dentre seus dirigentes, membros com grau de parentesco entre si, não havendo que se falar em nepotismo no âmbito institucional da própria entidade, que possui natureza privada”***.

[Grifos e destaques inseridos]. Vejamos:

ASSOCIAÇÃO MATERVITA:

Inicia a recorrente apontando os 03 (três) requisitos listados no resultado preliminar que ensejaram a sua inabilitação:

- 1) Apresentou ata de recomposição do Conselho de Administração, contudo não apresentou ata de eleição de 5 (cinco) dos atuais membros, apenas alegando que "as 10 (dez) vagas preenchidas" de modo que não atendeu o disposto editalício, quanto a apresentação de ata do atual conselho. Calha ressaltar, que se a composição atual se deu em duas ou mais atas, deveriam todas serem trazidas, a fim de se demonstrar toda a eleição do atual Conselho de Administração.
- 2) Ademais, a Diretoria Executiva demonstra grau de parentesco em confronto com o §3º Art. 21 do Estatuto Social da concorrente, bem como da própria Lei 15.503/2005
- 3) Declaração de visita Técnica não validada pela unidade.

Afirma tratar-se a decisão da Comissão equivocada em razão de as supostas irregularidades relacionadas a questão documental – apresentação das Atas de eleição de todos os membros do Conselho de Administração e Declaração de Visita Técnica válida, constarem no envelope 01, conforme previsto no Edital e que a justificativa relacionada a composição da Diretoria Executiva – existência de membros com grau de parentesco, prevaleceria o entendimento de que a Organização Social (Terceiro Setor) é uma personalidade jurídica de natureza PRIVADA, portanto, a vedação prevista no §1º da Lei 15.503/05 não é aplicável ao caso em questão.

No que se refere a ausência da apresentação da ata de eleição de 5 (cinco) dos membros, conforme apontado por essa Comissão, **razão assiste ao recorrente** tendo em vista que ao final **destes** autos, é juntada a Ata ocorrida em 14/10/2019, atendendo o pleiteado que é a demonstração da eleição de todo o atual Conselho de Administração.

Com relação ao grau de parentesco apontado e ensejador da inabilitação, a recorrente alega que a lei não veda grau de parentesco entre seus dirigentes.

Ocorre que a a situação fática agora encontrada não é de parentesco entre dirigentes e sim de parentesco entre dirigentes e membros do Conselho de Administração, conforme demonstra o documento de fls. 23 onde percebe-se que o senhor Fábio Antônio Curado Azevedo, membro do Conselho de Administração é filho do Senhor Geraldino José de Azevedo que ocupa o cargo de Superintendente Multiprofissional o que fez com que essa Comissão entende-se inicialmente por sua inabilitação.

Todavia, de fato, nem a Lei 15503/2005, nem o Estatuto da recorrente trazem vedação em haver grau de parentesco entre membros da diretora e Conselho de Administração, **motivo pela qual lhe assiste razão neste ponto.**

Com relação a Declaração de Visita Técnica, conforme acima exposto por essa Comissão, o carimbo do representante que guiou a visita, é suficiente para produzir efeitos, assistindo-lhe razão neste ponto.

Desta forma, pelas razões expostas, decide-se pela sua **habilitação.**

Goiânia, 28 de março de 2022.

Layany Ramalho Lopes Silva	<i>Layany Ramalho Lopes Silva</i>
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	<i>Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão</i>
Keuly Karla Barbosa Costa	<i>Keuly Karla B. Costa</i>
Lívia Costa Domingues do Amaral (em gozo de férias)	
Murilo Lara de Faria	<i>Murilo Lara de Faria</i>

A interpretação equivocada de que a Lei 15.503/2005 veda a contratação de membros do mesmo grupo familiar está diretamente ligada a Súmula Vinculante 13³,

3 Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na **administração pública direta e indireta** em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (Grifamos)

editada pela Suprema Corte, a qual incumbida de zelar pela constituição e impedir o nepotismo, vetou a contratação de membros com grau de parentesco na **administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

No entanto, as Organizações Sociais (OS) que compõe o Terceiro Setor são entidades **PRIVADAS**⁴, sem fins lucrativos, e com personalidade jurídica própria, constituídas na forma de associações ou fundações, logo, não há que falar-se em vedação da contratação de membros com grau de parentesco e/ou na aplicação da Súmula Vinculante 13.

Destaca-se que, a Súmula Vinculante 13 aplica-se aos casos de ocupação de cargos de livre nomeação e exoneração, o que, evidentemente, não ocorre no Terceiro Setor, pois não há que se falar em nomeação na iniciativa privada.

Neste sentido, a Lei Estadual nº 15.503/2005 prevê em seu art. 3º, § 1º, a vedação de vínculo de parentesco, contudo, nos mesmos moldes que a Lei federal, ou seja, não há qualquer previsão de proibição de vínculo de parentesco entre os dirigentes da organização social, vejamos a redação:

Art. 3º (...)

4 Lei 10.406/02 - CÓDIGO CIVIL:

Art. 44. **São pessoas jurídicas de direito privado:**

I - As associações;

II - As sociedades;

III - As fundações.

IV - As organizações religiosas;

V - Os partidos políticos.

VI - (Revogado Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021)

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

§ 1º É vedada a participação, no Conselho de Administração e em diretorias da entidade, de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, **do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios** e, ainda, **dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta**, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás. (Grifamos)

Analisando o texto de lei, conclui-se que o IMPEDIMENTO é **exclusivamente** quanto a PARTICIPAÇÃO de “de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau” das seguintes pessoas “do Governador, Vice-Governador, dos Secretários de Estado, Presidentes de autarquia ou fundação, Senadores, Deputados federais, Deputados estaduais, membros do Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração direta e indireta, nesta compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás”, e somente nesses casos – grau de parentesco com os impedidos supracitados, é vedado a participação no Conselho de Administração e em diretorias da entidade (Organização Social), **o que não é o caso em questão.**

Ressalta-se ainda que, o dispositivo supra possui total relação com o previsto na Lei Federal nº 13.019/2014⁵, inclusive, cabe registrar que tal dispositivo foi incluído na Lei Estadual após a alteração da lei federal, logo, pode-se concluir que tal alteração se deu exatamente para que a lei estadual permanecesse alinhada com o que preconiza a lei federal.

De igual modo, o fato de existirem membros com relação de parentesco no quadro de dirigentes, não faz a Organização Social ser uma empresa familiar.

⁵ “Art. 39 – (...)”

IV - Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;”

Deste modo, vislumbra-se que, a ASSOCIAÇÃO MATERVITA não trata de um órgão da Administração Direta e Indireta, mas sim de uma pessoa jurídica de direito privado e, considerando tal ponto, permite-se trazer a previsão do art. 5º, XVII e XVIII da CF/88, no qual dispõe que as organizações da sociedade civil possuem liberdade de associação e auto-organização, não podendo a Administração Pública interferir na sua gestão, devendo a fundamentação apresentada ser desconsiderada.

A.3) ENDEREÇO DA MATRIZ APRESENTADO CONSTA FECHADO, SEM MOVIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÕES

O Recorrente narra que: *“O endereço da matriz apresentado pela associação consta fechado sem movimentação e atualização”*, ocorre que, além da alegação tratar-se de fato inverídico, trata-se de injustificada, haja vista, não haver previsão legal para o referido apontamento no edital, e ainda que houvesse o endereço da matriz encontra-se plenamente regular.

Destaca-se que, o Chamamento Público tratou de prever todas os requisitos no EDITAL e dá análise do documento, não é possível verificar esse requisito em nenhum item, devendo, portanto, tal questionamento ser ignorado.

A.4) AUSÊNCIA DO RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL

No que se refere à presente alegação, segue abaixo Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital:

67

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped		Versão: 9.0.0
--	--	---------------

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE	CNPJ 21.721.001/0001-03
NOME EMPRESARIAL ASSOCIACAO MATERVITA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2021 a 31/12/2021
NATUREZA DO LIVRO Escrituracao do livro diario	NÚMERO DO LIVRO 5
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 1E.27.0D.84.EC.47.D7.DE.C8.85.95.C9.03.FA.CD.59.4F.61.C0.25	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Administrador	70773041168	ANDREA NUNES BERNARDES:707730411 88	783903419657835889 265198627921362585 09671400178	20/09/2021 a 20/09/2022	Sim
Contador	02522512102	RODRIGO ANTONIO LOBATO:02522512102	492658793313566147 5	23/09/2021 a 23/09/2022	Não

NÚMERO DO RECIBO: 1E.27.0D.84.EC.47.D7.DE.C8.85.95.C9 .03.FA.CD.59.4F.61.C0.25-7	Escrituração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 15/02/2022 às 19:26:56 E9.2D.0E.D4.1C.31.F1.7F B2.1C.FE.EE.15.A5.9A.2E
---	--

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

A.5) LISTA DE ASSOCIADOS SEM REGISTRO EM CARTÓRIO:

Ato contínuo, o Recorrente alega que a Recorrida apresentou sua lista de associados desacompanhada do devido registro em cartório, descumprido o que prescreve a alínea “p” do item 5.3. do edital⁶.

⁶ 5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos, obedecida a seguinte ordem:

(...)

p) Ata (s) de eleição do atual Conselho de Administração e lista de associados, ambos com o competente registro em cartório.

O item 5.3. alínea “p” do edital, preleciona que:

5.3. ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: deverá conter, em original ou cópia (observando-se o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18), os seguintes documentos, obedecida a seguinte ordem: (...)

p) Ata (s) de eleição do atual Conselho de Administração e lista de associados, ambos com o competente registro em cartório.

Da análise do item colacionado acima e dos documentos anexados no ENVELOPE 01 (Fls. 93-105), verifica-se que, o Recorrente interpretou de forma equivocada os documentos apresentados, pois a Lista de Associados está inclusa nas Atas de Assembleias – registradas em cartório (Fls. 93-105), de modo que, a “LISTA DE ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO MATERVITA” é um documento para facilitar a compreensão dos associados.

Outrossim, inabilitar a concorrente em razão da ausência de registro na “lista de associados”, trata-se de excesso de formalismo.

Portanto, em relação ao referido apontamento verifica-se através das Fls. 93-105 do ENVELOPE 01, que a Recorrida apresentou os documentos em consonância com o edital.

A.6) LISTA DE DIRIGENTES EM DESCONFORMIDADE COM A ATA.

O Recorrente, aduz haver desconformidade da lista de dirigentes com as atas apresentadas, entretanto, o apontamento trata-se de informação inverídica com o intuito de induzir a comissão julgadora a erro, de modo que, o Recorrente sequer aponta precisamente qual a desconformidade existente, devendo, portanto, o questionamento ser indeferido.

A.7) ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

O Recorrente confunde-se ao analisar a documentação apresentada e aponta a existencia de um suposto erro na ATA “Reunião Extraordinária do conselho de administração”, isto, porque no ato da reunião constou a presença de alguns membros associados.

Em relação a participação de membros associados na “Reunião Extraordinária do Conselho de Administração”, não existe vedação legal que impeça a participação destes, então, não há que falar-se na existencia de irregularidades.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante dos fatos e argumentos expostos acima, requer-se que as CONTRARRAZÕES apresentadas sejam **CONHECIDAS** e **PROVIDAS**, mantendo-se a habilitação da ASSOCIAÇÃO MATERVITA.

Goiânia, 30 de Novembro de 2022.

Thiago Pires Monteiro
OAB/GO 49.373